

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB  
EDITAL ELETRÔNICO Nº 04/2021  
PROC.: 21447.000747/2021-21

KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.090.084/0001-18, com sede na Rua 04, nº 06, Quadra 57-S, Bairro Centro América, CEP 78058-000, na cidade de Cuiabá/MT, legalmente representada por Deibetânia Aparecida Xavier Carolino, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 105.228.496-52 e Cédula de Identidade RG nº MG20540847 PCMG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alínea 'b', do inciso 'I', do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Sra. Pregoeira – Solange Ferreira de Moraes, que INABILITOU a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do § 1º do art. 44º da Lei 10.024/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, considerando que ficou estabelecido pela r. Pregoeira o prazo final dia 27.12.2021, tempestivo, portanto, o presente recurso.

**II. DOS FATOS**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois ser classificada em "primeiro lugar", foi encaminhada a proposta/documentação para análise e certame foi suspenso. Posteriormente, após as análises, a Sra. Pregoeira decidiu pela inabilitação da Recorrente.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

**III. DA DECISÃO RECORRIDA**

Verifica-se pela sessão do certame (Ata de Realização do Pregão Eletrônico) que a Sra. decidiu pela inabilitação da Recorrente, em razão dos seguintes pontos:

"...iremos inabilitar a empresa devido a Certidão POSITIVA do TST e não apresentação do item 11.4.4.d."

Tal decisão não foi acertada o que restará amplamente comprovada.

Vale destacar que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

**IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA**

Como anteriormente mencionado, a inabilitação da Recorrente, segundo análise da Sra. Pregoeira, se deu pelos seguintes motivos:

"...iremos inabilitar a empresa devido a Certidão POSITIVA do TST e não apresentação do item 11.4.4.d."

Antes, porém, apesar de não ter sido o critério de inabilitação, porém como consta na Ata, a Sra. Pregoeira fez menção ao "item 11.5a existem impedimentos" e que, merece esclarecimentos.

Sendo assim, descrevemos abaixo o mencionado item:

"11.5. Em atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.793/2011 do Plenário), o Pregoeiro, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta de regularidade do fornecedor nos seguintes cadastros:

a) SICAF, verificando, ainda, a composição societária das empresas neste sistema, a fim de se certificar se entre os sócios há empregados da Conab"

O edital prevê na alínea 'I', do item 13.6 e do item 16.6, ambos com a mesma redação, o seguinte:

"13.6. Constituem motivo para rescisão do Contrato:

(...)

l) A aplicação ao contratado de suspensão do direito de licitar e contratar com a Conab”

“16.6. Constituem motivo para rescisão do Contrato:

(...)

l) A aplicação ao contratado de suspensão do direito de licitar e contratar com a Conab”

Ou seja, apesar de não constar no tópico da 11 – DA HABILITAÇÃO, mas por analogia, é possível identificar que o critério estabelecido como impedimento e tão somente quando o Contratado/Participante do processo licitatório apresentar suspensão aplicada pela própria CONAB, o que não é o caso.

A Recorrente está suspensa de contratar tão somente com a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, conforme se comprova pela tela do SICAF ora juntada e abaixo transcrito:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

UASG Sancionadora: 989185 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Por esse motivo, que tal registro não foi utilizado como argumento de inabilitação, porém faz-se necessário o registro caso seja ventilado em alguma decisão futura, o que não se admite.

Retomando o motivo da inabilitação, temos então os itens abaixo elencados:

“...iremos inabilitar a empresa devido a Certidão POSITIVA do TST...”

Tal documento consta no Edital no item abaixo:

“11.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o. de maio de 1943. (Lei 12.440, de 8/7/2011).”

Ora, em detida análise dos documentos apresentados na habilitação, é possível constatar que a empresa Recorrente não possui qualquer impeditivo na CNDT e, ao consultar o sítio do TST é possível identificar/comprovar/atestar que o único registro existente é relativo à Execução Trabalhista (Proc. 0000464-46.2017.5.23.0007 do TRT 23ª Região), porém com exigibilidade suspensão nos termos do §2º, do art. 642-A, da CLT, ou seja, com mesmos efeitos da CNDT.

Outro motivo da inabilitação é relativo ao item abaixo:

“...não apresentação do item 11.4.4.d.”

Pois bem, tal item assim prevê:

“11.4.4. Relativo à Qualificação Técnica Operacional, apresentar:

(...)

d) Certificado de Segurança Atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 10/12/2012, e alterações.”

Ocorre que, a Recorrente apresentou/juntou o Alvará de Autorização expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União (Edição nº 64, de 7 de abril de 2021) que assim consta:

“DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18 especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 485/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.” (g.n.)

Importante citar o que prevê o §2º, do art. 9º, da Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 10/12/2012, senão vejamos: Art. 9º. (...)

(...)

§2º. A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança. E ainda, ao analisarmos o Certificado de Segurança, consta expressamente o seguinte:

"O Delegado Regional Executivo da SR/PF/MT, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA de CNPJ nº 11.090.084/0001-18 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa". (g.n.)

E ainda:

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U." (g.n.)

Ou seja, o Alvará de Autorização apresentado pela Recorrente foi expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal (CGCSP/DIREX/PF) e publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) e, seguindo a normativa legal, é documento hábil e válido para comprovação da "regularidade da empresa de segurança privada".

Vejam, portanto, que os motivos ensejadores da inabilitação não devem prosperar, tendo a decisão da Sra. Pregoeira, com todo respeito, totalmente equivocada e que merecer ser revista.

#### V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, considerando que não há qualquer justificativa ou comprovação de descumprimento de cláusulas editalícia e, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, o que não se espera, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 27 de dezembro de 2021.

KONNTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ 11.090.084/0001-18

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MATO GROSSO  
Comissão de Licitações  
Pregão Eletrônico nº 04/2021 PROCESSO N.º 21447.000747/2021-21

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

**CONTRARRAZÕES**

A empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.548.228/0001-83, estabelecida na Avenida Marechal Deodoro Nº 2007 Centro Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Sr. Rogério Pompeo Daltro, portador da Carteira de Identidade nº RG: 06713041 SEJSP/MT, e do CPF nº 692.018.031-68, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que está solicitando a reconsideração da decisão que à inabilitou deste certame, pelas alegações apresentadas em sua peça recursal. Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contra-razão, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site para o dia (30/12/2021), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 28/12/2021 com término dia 30/12/2021.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MATO GROSSO, edital sob o número 04/2021, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após a inabilitação das 3 (tres) primeiras colocadas no certame foi realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, e a empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI restou declarada vencedora.

Diante do exposto, foi registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ora Recorrente, apresentou suas alegações para ao final pleitear pela reconsideração da decisão que a inabilitou deste certame.

Sra Pregoeira, em uma simples análise da narrativa da empresa recorrente, se extrai 03 motivos pela qual a mesma reconhece que não teria condições habilitatórias neste certame. São elas: A falta de 02 (dois) documentos solicitados no edital, a saber:

Item 11.4.2 f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a JusFca do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Lei 12.440, de 8/7/2011). Ocorre que, a Recorrente apresentou esta Certidão com data de vigência vencida, e esta Douta Comissão em boa fé, acessou o portal do TST na internet para suprir este documento, e o mesmo constou como "POSITIVA", mas não com efeito de "NEGATIVA"

Item 11.4.2 d) Certificado de Segurança Atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da JusFca, de acordo com a Portaria DG/DPF nº 3.233, de 10/12/2012, e alterações. Esta Certidão também não foi apresentada, contrariando o Edital que solicitou a apresentação. Como óbvio, a certidão foi apresentada pela empresa Balístico Segurança EIRELI.

Sra Pregoeira, embora também exista a penalidade registrada no SICAF para impedimento de licitar com a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT em nome da empresa KONNTE Segurança, esta não foi o motivo crucial para a inabilitação da Recorrente e sim a falta de apresentação dos 02 (dois) documentos solicitados no Edital. Como se nota na peça recursal da Recorrente, a mesma tenta tirar o foco da falta dos documentos com a narrativa de pré-julgamento e inabilitação da mesma por causa da sua penalidade impeditiva de participar de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, ou seja, usando esta como cortina de fumaça para encobrir a falta dos documentos e colocar em dúvida o julgamento desta Douta Comissão, o que rechaçamos desde já.

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada manutenção da Habilitação e classificação da empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, HABILITANDO a empresa para ser declarada vencedora. Requer ainda que, seja mantida a inabilitação da empresa KONNTE Segurança, pela não apresentação de documentos solicitado no Edital.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o

ônus de eventual demanda judicial, a empresa BALISTICO SEGURANÇA EIRELI, também requer:

a) Pelo encaminhamento da presente contra razão para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;  
Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Cuiabá/MT, 30 de Dezembro de 2021.

BALISTICO SEGURANÇA EIRELI  
Rogério Pompeo Daltro  
Representante Legal  
CPF: 692.018.031-68

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

RESPOSTA DA PREGOEIRA AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2021 - Processo nº 21447.000747/2021-16

Data da disputa: 06/12/2021 - às 09h30 (horário de Brasília)

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Contrarrazões de recursos interposto pela empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI

**I. DOS FATOS**

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso administrativo ambos interpostos tempestivamente, pelas empresas KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (razões) e BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI (contrarrazões), conforme os prazos estipulados na Ata do Pregão nº 004/2021.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 004/2021, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, pela Lei nº 13.303 de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pelo Decreto nº 10.024, de 2019, pelo Decreto nº 3.555, de 2000. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos os recursos - razões e contrarrazões e passo a esclarecer.

O recurso foi interposto pela empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, devidamente qualificada, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Deibetânia Aparecida Xavier Carolino, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2021, face a recorrente ter sido inabilitada, conforme decisão da Pregoeira datada de 09 de dezembro de 2021, por não ter apresentado a devida documentação de habilitação conforme solicita o Edital, no que se refere a ausência da apresentação do Certificado de Segurança Atualizado e no dia do certame estar com a situação Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

Alega a recorrente que (...) a decisão encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal (...) (grifei)

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, representado pelo seu proprietário, Sr. Rogério Pompeo Daltro, requer que, (...) seja mantida a inabilitação da empresa KONNTE Segurança, pela não apresentação de documentos solicitado no Edital (...) (grifei).

**II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE/DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

1. A empresa recorrente KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, alega em suas razões de recursos que (em resumo):

"(...) em detida análise dos documentos apresentados na habilitação, é possível constatar que a empresa Recorrente não possui qualquer impeditivo na CNDT e, ao consultar o sítio do TST é possível identificar/comprovar /atestar que o único registro existente é relativo à Execução Trabalhista (Proc. 0000464-46.2017.5.23.0007 do TRT 23ª Região), porém com exigibilidade suspensa nos termos do §2º, do art. 642-A, da CLT, ou seja, com mesmos efeitos da CNDT (grifei)"

Da análise da Pregoeira:

O Pregão Eletrônico nº 004/2021 foi realizado em 06/12/2021, após encerrada a fase dos lances, a empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar, KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA foi instada a apresentar a sua proposta ajustada e os documentos habilitatórios.

No decorrer do procedimento de análise do rol dos documentos enviados pela empresa recorrente, observou-se que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 14573192/2021 expedida em 03/05/2021 tinha como data de validade 29/10/2021, assim foi efetuada nova consulta no sítio do Tribunal em 06/12/2021 às 13h26, na qual foi emitida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas nº 56029059/2021, em cujo teor constava que empresa recorrente "CONSTA NO BANCO DE DEVEDORES TRABALHISTAS"

Resta então constatada que no dia 06/12/2021, data de apresentação dos documentos habilitatórios, a recorrente apresentava a condição "Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas", deixando de atender a condição habilitatória relativa à regularidade fiscal e trabalhista, prevista na alínea "f" do subitem 11.4.2 do Edital:

"11.4.2.Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, (grifei) nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ( Lei 12.440, de 8/7/2011)."

2. Em segunda alegação em sua peça recursal, a recorrente aduz que o Alvará de Autorização é documento hábil e válido para comprovação da regularidade da empresa de segurança privada, inclusive descreve os termos expressos no Certificado de Segurança, em resumo (...):

"(...) E ainda, ao analisarmos o Certificado de Segurança, consta expressamente o seguinte: "O Delegado Regional Executivo da SR/PF/MT, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA de CNPJ nº 11.090.084/0001-18 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa". (g.n.)

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U." (g.n.) Ou seja, o Alvará de Autorização apresentado pela Recorrente foi expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal (CGCSP/DIREX/PF) e publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) e, seguindo a normativa legal, é documento hábil e válido para comprovação da "regularidade da empresa de segurança privada".

Da análise da Pregoeira:

No decorrer do procedimento de análise dos documentos habilitatórios, foi constatada a ausência do Certificado de Segurança Atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, conforme previsto na alínea "d" do subitem 11.4.4 do Edital:

"11.4.4. Relativo à Qualificação Técnica Operacional, apresentar:

(...)

c) Alvará de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24/11/1983 e Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 10/12/2012, e alterações:

d) Certificado de Segurança Atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 10/12/2012, e alterações. (grifei)"

Observa-se que a exigência Editalícia é clara e exige que a licitante apresente o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Segurança Atualizado, destacados inclusive em alíneas distintas, não um ou outro, ou seja a apresentação de um documento não substitui o outro e ao identificar a ausência do documento habilitatório, a Pregoeira adotou a ação prevista no subitem 11.7 do Edital:

"11.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, considerando-se, para tanto, o disposto nos itens editalícios 20.3 e 20.4 "

Ressalto ainda que, quanto a alegação da recorrente que (...) o Alvará de Autorização apresentado pela Recorrente foi expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal (CGCSP/DIREX/PF) e publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) e, seguindo a normativa legal, é documento hábil e válido para comprovação da "regularidade da empresa de segurança privada"(...), é facultado aos licitantes e interessados pedidos de esclarecimentos e da impugnação ao Edital, conforme o Título 20 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

## "20. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico mt.cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital."

Considerando que não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação por parte da empresa recorrente durante a fase de divulgação do certame, não se pode agora mudar as regras do certame, além disso destaque que na alínea "b" do subitem 2.4 do Edital:

## "2. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA E DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

(...)

b) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; (grifei)"

Esclareço que apesar da peça recursal (razão) da recorrente trazer à baila o fato da penalidade registrada no Sicaf, apontada por esta Pregoeira, ressalto que não foi motivo para a inabilitação da mesma, aliado ao fato, de não estar relacionado na Intenção de Recurso, portanto deixo de adentrar sobre o assunto.

## III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida, BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, requer que a Contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada manutenção da sua Habilitação e classificação, por atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital e requer ainda que, seja mantida a inabilitação da empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pela não apresentação de documentos solicitado no Edital.

## IV - DECISÃO DA PREGOEIRA

Em suma, diante das considerações, fica demonstrado que a inabilitação da empresa se deu devido a requerente deixar de apresentar a documentação exigida no Título 11 - DA HABILITAÇÃO, ou seja pelo descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados e é sabido que o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve: conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e no mérito, NEGALHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI.

Conforme o exposto, encaminho o presente à autoridade superior competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

SOLANGE FERREIRA DE MORAES

Pregoeira - SUREG/MT

**Fechar**

---

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando as seguintes argumentações apresentadas pelo Pregoeiro:

- a) que no decorrer do procedimento de análise dos documentos habilitatórios, foi constada a ausência do Certificado de Segurança Atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, conforme previsto na alínea "d" do subitem 11.4.4 do Edital;
- b) que a exigência Editalícia é clara e exige que a licitante apresente o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Segurança Atualizado, destacados inclusive em alíneas distintas, não um ou outro, ou seja a apresentação de um documento não substitui o outro e ao identificar a ausência do documento habilitatório, a Pregoeira adotou a ação prevista no subitem 11.7 do Edital;
- c) que não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação por parte da empresa recorrente durante a fase de divulgação do certame, não podendo agora mudar as regras do certame e conforme a alínea "b" do subitem 2.4 do Edital "2. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA E DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...) b) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Diante das considerações, ficou demonstrado que a inabilitação da empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA se deu devido a requerente deixar de apresentar a documentação exigida no Título 11 - DA HABILITAÇÃO, ou seja, pelo descumprimento de cláusula editalícia.

Dessa forma, mantenho a decisão do Pregoeiro, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto tempestivamente pela empresa KONNTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente.

Assim, fica mantida a decisão da empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI como vencedora do certame.

**Fechar**